



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.390 - SP
(2012/0275300-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : BETEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DE SOUZA CARDOSO
MARCO ANTONIO N POLICARPO
EMBARGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA DE SOUZA SERVILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. PRESENÇA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PERPETRADA NA ORIGEM NÃO VERIFICADA. SUPOSTA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA DE FUNDO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.390 - SP
(2012/0275300-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : BETEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DE SOUZA CARDOSO
MARCO ANTONIO N POLICARPO
EMBARGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA DE SOUZA SERVILHA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por BETEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de acórdão assim ementado (fl. e-STJ 342):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. COMPROVANTE EXTRAÍDO DA INTERNET. RETRATAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CULPA RECÍPROCA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRADO E NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Alegou a parte embargante que o acórdão embargado seria contraditório, uma vez que inaplicável a Súmula 7/STJ, no respeitante às alegações de culpa recíproca.

Aduziu, ainda, que haveria omissões que seriam decorrentes, por sua vez, da rejeição de aclaratórios na origem, repisando argumentos respeitantes a tais alegações já lançados no recurso especial inadmitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.390 - SP
(2012/0275300-9)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, os aclaratórios merecem em parte acolhida, constatando-se, de ofício, omissão no acórdão embargado.

Destaque-se, de início, que as alegações respeitantes à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, longe de apontar qualquer inconsistência no *decisum* embargado, demonstram o singelo inconformismo para com as razões de decidir postas.

A pretensão de rediscussão de causa já devidamente decidida, contudo, esbarra na finalidade integrativa do recurso em tela.

Quanto às alegações de omissão, muito embora limite-se a parte embargante, no presente momento processual, a repisar teses constantes do recurso especial obstado sem sequer indicar qual a violação a dispositivo de lei federal lá apontada, verifico, *ex officio*, que o acórdão ora embargado efetivamente não apreciou as alegações de afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser integrado pelo que se segue:

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, tendo asseverado, no respeitante à defendida omissão quanto à pretensão de percepção de aluguéis por ocupação de imóvel, que "[...] descabe o questionamento em contestação, devendo a apelante pleitear em ação própria", bem como que, no atinente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão remanescente "[...] inviável o reconhecimento da culpa recíproca, porquanto o inadimplemento da apelante é anterior e permitiu a cessação dos pagamentos [...]" (fl. e-STJ 211).

Ademais, consigne-se que o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, acolho em parte, sem efeitos infringentes, os presentes aclaratórios, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0275300-9 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 278.390 / SP

Números Origem: 24521998 245298 92009385820008260000 994000037317

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BETEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO N POLICARPO
BRUNO DE SOUZA CARDOSO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA DE SOUZA SERVILHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BETEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO N POLICARPO
BRUNO DE SOUZA CARDOSO
EMBARGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA DE SOUZA SERVILHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.